



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.366 - SP (2012/0089358-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARUJÁ - SP
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 308 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 45 DA LCP. FINGIR SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 38/STJ E ART. 109, INCISO IV, DA CF. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS CONTRAVENÇÕES PENAIS.

PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O tipo penal inscrito no art. 328 do Código Penal exige que o agente, de forma ilegítima, execute ato relativo à função pública na qual não está legalmente investido, não bastando, apenas, que o agente atribua a si a qualidade de funcionário público, o que caracteriza o delito descrito no art. 45 da Lei de Contravenções Penais, que se amolda ao caso dos autos.
2. À hipótese aplica-se o seguinte enunciado desta Corte Superior de Justiça: “Súmula 38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.”
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Arujá - SP, o suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Arujá - SP, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.366 - SP (2012/0089358-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARUJÁ - SP
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Arujá - SP.

Depreende-se dos autos que foi instaurada ação penal em desfavor de Antônio Carlos Camargo que teria se utilizado de documentos falsos para fazer-se passar por médico do Hospital das Clínicas e Médico do Exército, além de perito do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

O Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Arujá - SP, acolhendo manifestação ministerial, assim se manifestou (e-fl. 120):

Diante dos depoimentos dos policiais civis, bem como dos documentos de fls. 99/104, o indiciado atuava indevidamente como "fiscal" e "diretor" de perícias do INSS, o que caracteriza usurpação de função pública.

Assim sendo, a competência para processamento e julgamento dos fatos noticiados no presente Inquérito Policial é da Justiça Federal.

Ante o exposto, determino a imediata remessa destes, á uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos/SP.

Remetidos os autos ao Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, foi suscitado o presente conflito de competência sob a alegação de que os fatos delituosos descrevem o delito previsto no art. 45 da Lei de Contravenções Penais, cuja conduta é a de fingir ser funcionário público e não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita no art. 328 do Código Penal que é a usurpação de função pública (e-fls. 155/160).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, opinou pela competência do Juízo Estadual, o suscitado. Eis a ementa do parecer (e-fls. 171/174):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO EXIGE A PRÁTICA DE PELO MENOS UM ATO INERENTE À FUNÇÃO PÚBLICA. NO CASO, O ACUSADO LIMITOU-SE A SE APRESENTAR COMO PERITO DO INSS E MÉDICO DO EXÉRCITO. LCP, ART. 45. FINGIR SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO. A CF/88, NO ART. 109, INCISO IV, EXCLUIU, EXPRESSAMENTE, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS CONTRAVENÇÕES PENAIS. PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.366 - SP (2012/0089358-2)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARUJÁ - SP
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Razão assiste ao juízo suscitante.

Discute-se nos autos a possível infração ao art. 45 da Lei das Contravenções Penais, que dispõe sobre "*fingir-se funcionário público*", ou a ocorrência do delito previsto no art. 328 do Código Penal que trata de usurpação de função pública.

O tipo penal inscrito no art. 328 do Código Penal exige que o agente, de forma ilegítima, execute ato relativo à função pública na qual não está legalmente investido. Ou seja, a consumação do delito ocorre com o efetivo exercício de pelo menos um ato de ofício, não bastando apenas que o agente atribua a si a qualidade de funcionário público.

No caso dos autos, o acusado limitou-se a atribuir a si mesmo as funções públicas de perito do INSS e médico do exército, sem praticar qualquer ato inerente a elas, amoldando-se, então, ao tipo previsto no art. 45 da Lei das Contravenções Penais (*fingir-se funcionário público*), o que configura o caso dos autos.

Desta forma, aplica-se à hipótese o seguinte enunciado desta Corte Superior de Justiça:

"Súmula 38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.”

Ainda neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL PRATICADA A BORDO DE AERONAVE. ARTIGO 109, INCISOS IV E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 38/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Justiça Federal não tem competência para julgar contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, nos termos da Súmula nº 38 desta Corte.

2. O artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, utilizado pelo Juízo suscitado para embasar o declínio da competência para o Juízo Federal, refere-se tão somente aos crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves, excluídas, portanto, as contravenções penais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Criminal de Itapuã/BA, o suscitado.

(CC nº 117220/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011), com destaques.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ATEAR FOGO EM VEGETAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 26, 'E' DA LEI 4.771/65). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 38/STJ. PENA MÁXIMA PREVISTA ABSTRATAMENTE PARA O CRIME: 1 ANO. PRAZO PRESCRICIONAL: 4 ANOS. DATA DO FATO: 16.06.2003. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CONFLITO PREJUDICADO.

1. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de feito que busca aferir a ocorrência de contravenção penal, ex vi do art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ.

2. Ultrapassado o prazo prescricional de 4 anos desde a data do fato (16.06.2003) e não tendo ocorrido nenhuma causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptiva, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, V do CPB e a conseqüente extinção da punibilidade prevista no art. 107, IV do CPB.

3. O MPF manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade e conseqüente prejudicialidade do Conflito.

4. Conflito prejudicado. Declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

(CC nº 90776/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/03/2008), com destaques.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Arujá - SP, ora suscitado .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0089358-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 122.366 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4013320124036119 450120110063499 5072011

EM MESA

JULGADO: 10/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARUJÁ - SP
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Usurpação de função pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Arujá - SP, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.